

N.º: Caso n.º 4

**Assunto:** Publicação de dados de terceiro numa rede social sem obter o consentimento

**Motivo de instrução de processo:** Queixa

**Apresentação do processo:**

Segundo o queixoso, sem o consentimento dele, X publicou num grupo público da rede social, um *post* onde constam dados pessoais como uma fotografia do queixoso, tapada uma parte do rosto, parte do nome, sexo, data de nascimento tapada no mês, designação da sociedade onde trabalha o queixoso e designação de sociedade de que o queixoso desvinculou, entre outros dados. Na mensagem do *post* em causa, alguém identificou o queixoso e publicou o seu nome completo. O queixoso considerou que X violou as disposições da Lei da Protecção de Dados Pessoais (LPDP) e pediu ao Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais (adiante designado por “este Gabinete”) que acompanhasse o caso.

**Análise:**

Considerando que o *post* publicado por X no grupo aberto na internet e os respectivos conteúdos são dados pessoais que identificam o queixoso e que podem ser acedidos por qualquer utilizador, é evidente que X tem a intenção de difundir amplamente os dados, não se enquadra na situação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da LPDP, pelo que, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 3.º da mesma lei, o tratamento de dados neste caso está sujeito à LPDP.

X confessou a este Gabinete que foi a pessoa que publicou o *post* em causa. X disse que era ex-colega do queixoso, este último tinha comprado um carro a X em prestações, no entanto, o queixoso não devolveu o dinheiro a tempo. Além disso, o queixoso vendeu o carro a outra pessoa sem o informar, por isso, X também não conseguiu recuperar o veículo. Com o objectivo de recuperar a dívida, X publicou o *post* em causa no grupo público da rede social.

Nos termos do artigo 6.º da LPDP, o tratamento de dados pessoais deve satisfazer uma ou mais das condições de legitimidade previstas no mesmo artigo. O queixoso não preenche manifestamente os requisitos de obtenção do consentimento do titular dos dados, execução do contrato, cumprimento das obrigações legais, execução de missões de interesse público ou exercício de poderes da autoridade pública. No que diz respeito à ponderação dos interesses legítimos de X e dos direitos e interesses do queixoso, X goza da liberdade de expressão prevista no artigo 27.º da Lei Básica da RAEM, o queixoso goza também do direito ao bom nome e reputação, bem como do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, previstos no artigo 30.º da mesma lei. O conflito de compra e venda entre as duas partes pode ser resolvido por via judicial.

Além disso, o conteúdo do *post* em causa não se refere apenas ao conflito de compra e venda entre o queixoso e X, mas também inclui dados pessoais não relacionados com o conflito em causa, obviamente, X não respeitou os direitos e interesses do queixoso. Com base na análise supracitada, não se pode considerar que a conduta de X corresponde ao disposto da 5) do artigo 6.º da LPDP, que é “Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados”.

Pelo exposto, X não dispõe das condições de legitimidade previstas no artigo 6.º da LPDP para tratar os dados pessoais do queixoso, o que constitui uma infracção administrativa.

**Resultado:**

Este Gabinete considerou que X violou pela primeira vez a LPDP, colaborou na investigação e eliminou o *post* em causa, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da LPDP, aplicou-lhe uma multa de 8 000,00 (oito mil patacas).

**Referência:**

Consulte a Lei da Protecção de Dados Pessoais, artigos 3.º, 4.º, 6.º e 33.º.